



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01915678

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 759.170-5/3-00, da Comarca de S. LUIZ DO PARAITINGA, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo agravados PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA E VCP VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A e SUZANO PAPEL E CELULOSE E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Câmara Especial do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REGINA CAPISTRANO (Presidente), RENATO NALINI.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

8

SAMUEL JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Agravo de Instrumento nº 759 170.5/3

Voto nº 16.083

Comarca de São Luiz do Paraitinga

Proc nº 593/2007

Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Agravado: Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga,
VCP Votorantim Celulose e Papel S.A., Suzano
Papel e Celulose e Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Grandes plantações de eucalipto e devastação ambiental - Necessidade de EIA/RIMA - Decisão que indeferiu a liminar - Legitimidade da Defensoria Pública Estadual para propor ação civil pública (Lei 7.347/85, artigo 5º, II) - Presença dos requisitos para a concessão da liminar - Suspensão de toda e qualquer ampliação da área de plantio até realização de EIA/RIMA - Áreas já cultivadas, com ciclos previstos, a exigência do estudo será necessário para os replantios que vierem a ser feitos a partir de um ano - Preliminar de ilegitimidade afastada, recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu a liminar nos autos da ação civil pública movida em face de Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga, VCP Votorantim Celulose e Papel S A., Suzano Papel e Celulose e Estado de São Paulo visando a suspensão das plantações de eucalipto naquele Município.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a expansão indiscriminada da monocultura do eucalipto, em mais de 20% do

território, causaria séria devastação sócio-ambiental, e que a utilização de pesticidas e agrotóxicos prejudicaria as atividades das propriedades vizinhas, trazendo prejuízos à população e às áreas de preservação permanente.

Requer assim, a concessão de liminar para determinar a suspensão imediata de todo e qualquer plantio de eucalipto no Município, em empreendimentos presentes ou projetos futuros, até que as empresas realizem aprofundado estudo de impacto ambiental cingido ao correlato relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) em cada um dos empreendimentos florestais, sob pena de multa diária de R\$15 000,00.

A liminar foi deferida às fls. 340/343.

Pedido de reconsideração por parte das agravadas Votorantim e Suzano (fl. 361 e ss.)

Nova decisão desta Relatoria às fls. 623/627

A agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC (fl 634)

Contraminuta apresentada apenas pelas agravadas Votorantim e Suzano (fls 646/677).

Manifestação da agravante às fls 681/690 e 697/706, inclusive pleiteando a condenação das empresas em má-fé processual (artigos 17 e 18, ambos do CPC), já que teriam transcrito de forma errônea o texto da Resolução Conama nº 01/86

A DD. Procuradoria de Justiça se manifestou pela ilegitimidade ativa da Defensoria Pública ou, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser provido, nos moldes da decisão de fls 623/627, *in verbis*:

“A Lei 7.347/1985, com as alterações introduzidas pela Lei 11.448/2007 não restringiu a legitimidade outorgada à Defensoria Pública às questões referentes ao consumidor

Na verdade, pelo que se depreende do texto da

norma, foi ela legitimada a agir, em substituição, independentemente da natureza do direito transindividual ou individual coletivo a ser questionado.

E como em ação coletiva não é possível aquilatar-se a situação econômico financeira de cada pessoa que possa a vir ser beneficiada pelo seu resultado, não há como se sustentar a restrição que os agravados defendem.

Ahás, pelo contrário, as ações coletivas, como regra, devem ser exercidas por órgãos da própria administração, em especial por aqueles que se destinem a tutelar os hipossuficientes.

Além do mais, "os bens ambientais e culturais não merecem ser enquadrados estritamente como bens estatais. A sua noção de "res communes omnium" prevalece sobre uma possível conotação de res publica e anteriormente de "res nullius". Nesse sentido, a referência constante na lei da fauna silvestre, em sua exposição de motivos, onde se destaca que mais do que um bem do Estado, é fator de bem-estar do homem na biosfera" (MIGUEL MONICO NETO, "Ação Cautelar Ambiental" "in" "RT" 671/72, PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "Ação Civil Pública", 2ª ed., SP, Ed. RT, 1987, pág 34, ÉDIS MILARÉ, "Curadora do Meio Ambiente", Cadernos Informativos APMP, SP, APMP, 1988, pág 41).

Evidentemente, se assim o é, se é fator de vida do homem, não há como se excluir tal matéria do campo de atuação da Defensoria Pública.

E mesmo que assim não fosse, como, no caso, a ação foi proposta no interesse de uma coletividade menos favorecida, cerca de 700 pequenos proprietários e agricultores, que assinaram um documento e afirmam que estão sendo prejudicados pela atividade desenvolvida pelas requeridas, os postulados reclamados pelas agravadas estão preenchidos.

Assim, não se vislumbra qualquer contrariedade à Constituição.

Não se desconhece, deve ser ressaltado, que existe uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação perante o E. Supremo Tribunal Federal, a respeito da legitimidade dada à Defensoria Pública, mas, enquanto aquela Corte não decidir em contrário, tenho para mim, pelo menos por enquanto, que não há inconstitucionalidade e que, e é o que mais importa,

não há, frente ao caso concreto, como se negar ao novo Órgão o direito de buscar a tutela jurisdicional na defesa da coletividade circunvizinha às áreas exploradas pelas agravadas{...}

Aliás, o E Superior Tribunal de Justiça vem se “posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências” (REsp 912849/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 26/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 28.04.2008 p 1, no mesmo sentido RESP 555111-RJ e REsp 181580/SP)

No mérito, continua aquela decisão:

“(...) Por outro lado, as questões postas longamente no bem elaborado pedido de reconsideração, não alteram o meu convencimento a respeito da liminar, conquanto apontem para a necessidade de uma melhor adequação de sua extensão, para que a atividade, pelo menos nesta fase preliminar, não sofra solução de continuidade.

*Em nenhum momento, embora busque a ação principal impedir a monocultura na região, se proibiu o uso da propriedade e a prática da silvicultura. O que se fez foi, apenas, **condicionar a exploração a estudos dos impactos ambientais.***

E tal determinação fica mantida, com as limitações abaixo estabelecidas, porque O Brasil assumiu perante a Comunidade Internacional, ao aderir a Convenção sobre Diversidade Biológica, que já está incorporada ao sistema jurídico interno (Dec. Legislativo nº 2, de 3-2-1994, promulgado pelo Dec. nº 2.519, de 16-3-1998), entre outras, a obrigação de estabelecer procedimentos adequados que exijam a avaliação de impacto ambiental de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos, bem como de tomar providências

adequadas para assegurar que sejam devidamente levadas em conta as consequências ambientais de seus programas e políticas que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica.

E o Decreto Nº 4.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2002, que instituiu os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, estabelece, no inciso X, do artigo 2º, que “a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverá ser precedida de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

A RESOLUÇÃO DO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, Publicada no DOU de 22-12-1997, já disciplinava, em seu artigo 3º, que a licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação, e enquadrrou, no seu anexo 1, como dependente de licença ambiental o uso de recursos naturais atinentes à silvicultura e à exploração econômica da madeira, ou lenha e subprodutos florestais

*E exatamente porque **há verossimilhança das alegações** de que as atividades das agravadas vêm causando danos ambientais significativos, não é possível cogitar-se de concessão de licença sem a EIA-RIMA.*

Eventual entendimento do órgão ambiental competente, em sentido contrário, ou seja, de que o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, sit et in quantum, não pode prevalecer

Acrescente-se, ainda, que pelo Código 20, do Anexo VIII, da lei 6 938 de 31 de agosto de 1981, que foi acrescido pela lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 11 105, de 24.03 2005, a silvicultura e a exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais, foram enquadradas como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Portanto, a Convenção de Diversidade Biológica, bem como normas que a precederam e outras

posteriormente editadas, reforçam a necessidade de realização de estudo de impacto ambiental para as atividades como as desenvolvidas pelas agravadas, que usam recursos naturais, ou seja, da biodiversidade.

Havia e há base legal para tanto. O fato de terem as autoridades competentes se acomodado a tradições e não exigido tal formalidade, não importa na conclusão de que seja ela desnecessária ou que a regra tenha sido derogada.

Em princípio, sempre que uma atividade se relacionar ao uso da biodiversidade, em escala razoável como no caso presente, é indispensável a realização do estudo de impacto ambiental e apresentação do respectivo relatório.

E não se pode esquecer que no caso é grande a extensão da área cultivada, ainda que diminuta em relação ao tamanho do município.

Conquanto mitos e verdades existam a respeito da monocultura do eucalipto, como se constata da leitura de artigos a respeito do tema, o princípio da precaução, a par do amparo encontrado nas normas, está a exigir que em São Paulo, em especial na região abrangida pela presente ação, se cuide de fazer o estudo do impacto, que esclarecerá, inclusive, se os esforços e investimentos feitos pelas agravadas, no campo do meio ambiente, estão sendo suficientes para compensar eventuais degradações que estejam causando

Não obstante tais circunstâncias, e na medida em que as atividades estão sendo exploradas há vários anos, para que não haja prejuízos, inclusive para a municipalidade, com reflexos negativos sobre os munícipes, como apontado na petição das agravadas, e porque se sabe que o processo para elaboração de um EIA é demorado, **mantenho o que foi decidido para toda e qualquer ampliação da área de plantio, porém, no que diz respeito às já cultivadas, com ciclos previstos, a exigência do estudo mencionado será necessário para os replantios que vierem a ser feitos a partir de um ano, contados da data da intimação deste despacho.**

E a dilação que está sendo concedida para feitura do EIA-RIMA não implica em dizer que a fumaça do bom direito não exista e que tenha desaparecido o perigo da demora. Tais **requisitos**

permanecem presentes, porém, em face do que foi alegado no pedido de reconsideração e do fato de já estarem sendo as áreas utilizadas no plantio da monocultura de longa data, mostra-se a medida razoável, mesmo porque, para que possam atender ao que está sendo determinado, deverão desde logo dar início aos estudos.. ” (grifo nosso)

Dessa forma, a decisão agravada merece ser alterada nos termos mencionados, ressaltando, mais uma vez, que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Por fim, não há falar em condenação em litigância de má-fé, requerida pela agravante, uma vez que ocorreu apenas um equívoco na menção ao inciso XVII da Resolução nº 01/86, acrescentado pela Resolução nº 11/86, e não VII, como constou às fls. 656.

Para fins de pré-questionamento, são explicitados todos os dispositivos mencionados pelas partes

Em face de tais razões, afastada a preliminar de ilegitimidade, dá-se provimento parcial ao recurso, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.


SAMUEL JÚNIOR
Relator